



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.733994/2021-05
ACÓRDÃO	2002-009.804 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARCOS SZMYHIEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial a União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios. Uma vez cumpridos os requisitos legais, faz jus o contribuinte à isenção pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da classificação de rendimentos como isentos e glosa da compensação de IRRF, referente ao exercício 2018.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 37/42), extrai-se:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional– Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatouse omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 299.332,79, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Conforme Laudo Pericial apresentado (juntado no dossiê 13032.691032/2021-18), o diagnóstico da cegueira ocorreu em 27/04/2021. Consta do quadro "Exposição das observações": "Segundo relatório do Dr. Rodrigo Rocha Amaral, CRM - 106725, o paciente acima é portador de cegueira em um olho descoberto em avaliação oftalmológica em 27/04/21". Portanto, não tem a isenção de I.R. sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos em 2017.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatouse a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 67.526,55, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 109-012.307 - 14ª TURMA da DRJ09 de e-fls. 49/60, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 70/75), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

O contribuinte, para fazer valer seu direito, fez declaração retificadora e apresentou em seguida, por seu procurador, em 12/07/2021, através do procedimento número 13032.691032/2021-18, os documentos comprobatórios de sua aposentadoria, o Laudo médico Pericial, os informes de rendimentos do Exercício 2018, Procuração e outros documentos.

Em 20/09/2021 recebeu Notificação de Lançamento em que o fisco negou o seu direito, alegando: "Conforme Laudo Pericial apresentado, o diagnóstico da cegueira ocorreu em 27/04/2021. Consta do quadro 'Exposição das observações':

'Segundo relatório do Dr. Rodrigo Rocha Amaral, CRM - 106725, o paciente acima é portador de cegueira em um olho descoberto em avaliação oftalmológica em 27/04/21'. Portanto, não tem a isenção de I.R. sobre os rendimentos recebidos em 2017.

Entretanto, ocorreu um lapso do contribuinte ao escanear o Laudo Pericial, o qual tem frente e verso, tendo escaneado somente a frente, o que causou o entendimento indevido da Autoridade Fiscal.

Desta vez, apresentamos o mesmo laudo, devidamente escaneado nas duas faces, para nova apreciação do fisco. Temos assim a prova cabal da data correta que foi aposta pela médica laudista autora do documento, que colocou como data do início da patologia março de 1998. Acrescentamos os documentos que serviram como fundamento para a convicção médica.

li — O DIREITO:

1. PRELIMINAR: O contribuinte é portador, desde os 18 anos, tendo comprovação desde 03/1998 até a presente data, de CEGUEIRA EM UM OLHO (CID-10 H54.4), moléstia referida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, sob a rubrica de CEGUEIRA, como condição para isenção do imposto de renda. Essa patologia foi reconhecida pelos médicos que o assistiram e também demonstrada nas receitas oftalmológicas aviadas e na declaração da ótica onde costumeiramente mandava confeccionar seus óculos. Fica então compreendida a exposição historiada pela médica no laudo pericial: "Segundo informação do paciente, não apresenta visão no Olho Esquerdo desde os 18 anos de idade. Apresentou como prova de sua afirmação um relatório do Centro Ótico Miguel Giannini Ltda, datado de 28/04/2021, assinada por seu sócio diretor Alvaro Ferriolli, onde constam várias receitas oftalmológicas aviadas desde 23/03/1998, nas quais as lentes para o olho esquerdo somente tinham função estética durante todo esse período. Apresentou também receita oftalmológica emitida pelo Dr. Edison Scartozzoni, CRM 2065, de 19/09/2018, na qual as lentes para o olho esquerdo são planas."

2. MÉRITO: O contribuinte é portador, desde os 18 anos, tendo comprovação desde 03/1998, até a presente data, de CEGUEIRA EM UM OLHO (CID-10 H54.4), moléstia referida no inciso XIV do artigo 60 da Lei nº 7.713/88, sob a rubrica de CEGUEIRA, como condição para isenção do imposto de renda.

Apresentou anteriormente, em 19/07/2021, as provas exigidas por lei e agora acrescenta os documentos oftalmológicos que demonstram seu direito:

a) Laudo pericial datado de 23/06/2021, em frente e verso, assinado pela médica Dra. Claudia Rachid Baptista, CRM 42182.

b) Relatório médico datado de 27/04/2021, assinado pelo médico oftalmologista Dr. Rodrigo Rocha Amaral, CRM 106725, RQE 74690.

c) Receita oftalmológica para confecção de óculos, datada de 19/09/2018, assinada pelo médico oftalmologista Dr. Edison Scartozzoni, CRM 20065.

d) Declaração do Centro Ótico Miguel Giannini, datada de 28/04/2021, mas referindo-se ao período iniciado em 23/03/1998, e relacionando nove receitas oftalmológicas desde essa data até 17/10/2016, assinada por seu sócio-diretor Sr. Alvaro Ferriolli.

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude do contribuinte ter considerado como isentos os rendimentos recebidos da SPPREV, sem, contudo, comprovar ser portador de moléstia grave.

A autoridade lançadora concluiu o que segue:

Conforme Laudo Pericial apresentado, o diagnóstico da cegueira ocorreu em 27/04/2021. Consta do quadro "Exposição das observações": "Segundo relatório do Dr. Rodrigo Rocha Amaral, CRM - 106725, o paciente acima é portador de cegueira em um olho descoberto em avaliação oftalmológica em 27/04/21". Portanto, não tem a isenção de I.R. sobre os rendimentos recebidos em 2018

Pois bem! Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR – vigente a época dos fatos), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores

recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Observa-se que a fonte dos rendimentos não foi o motivo para a notificação, restando claro tratar-se de rendimentos de aposentadoria.

Portanto, *in casu*, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se o contribuinte é portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial, conforme versa a legislação de regência.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, a contribuinte trouxe à colação, da ocasião da impugnação, laudo médico integral (frente e verso) emitido pela Unidade Básica de Saúde Max Perlman, serviço médico municipal, assinado pela Dra. Cláudia Rachid Baptista (e-fls. 15/16), concluindo que o contribuinte é portador de cegueira monocular (CID-10 H54.4) desde 03/98, senão vejamos:

DECLARAÇÃO	
Declaro, sob as penas da Lei, que <u>JOSÉ MARCOS SZMYHIEL</u> é portador, desde	
(NOME DO PACIENTE)	
<u>03/98</u>	até a presente data, de <u>CEGUEIRA EM UM OLHO</u> CID-10 <u>H54.4</u>
(MÊS/ANO)	(IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DA MOLÉSTIA)
moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica de _____	
<u>CEGUEIRA</u>	
(DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELO LEGISLADOR – ABAIXO)	

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que:

No caso em apreço, da análise do laudo pericial e do documento com a exposição complementar apresentada na impugnação, concluiu que foi correto o procedimento da autoridade fiscal, ao considerar como data de início da doença o dia 27/04/2021 e não a data pretendida de 03/1998, pois não foi apresentado nenhum documento hábil que respalde tal informação.

O Relatório Médico que fundamenta o Laudo Pericial é o único documento médico apresentado pelo contribuinte e informa que na data de 27/04/2021 o contribuinte foi diagnosticado como portador de moléstia grave. O Relatório Médico registra que o paciente informou que descobriu a baixa acuidade visual do olho esquerdo aos 18 anos de idade, mas não há nenhuma afirmação concludente da pré existência da doença antes de 27/04/2021.

Já com relação à folha com a exposição complementar apresentada na impugnação (fl. 16), que o contribuinte alega se tratar do verso do Laudo Pericial, nela consta o carimbo da médica emitente, mas não data da emissão, de forma que não é possível concluir que foi emitida na mesma data que o laudo pericial, ou se trata de uma complementação.

Além disso, da leitura desta exposição (fl. 16), infere-se que nela há apenas um relato de que o contribuinte apresentou receitas ofalmológicas e citação de informações prestadas por pessoa jurídica na qual teria adquirido suas lentes. Tais tais documentos seriam as provas apresentadas para respaldar a afirmativa do paciente de que não apresenta visão no olho esquerdo desde os 18 anos, entretanto.

Entretanto, não foi apresentado pelo contribuinte ou mencionado na exposição do Laudo Pericial e na exposição complementar, nenhum exame ou laudo médico que ateste que o contribuinte é portador de cegueira antes da data de 27/04/2021.

Assim, da leitura do Laudo Pericial e da exposição complementar, não é possível aferir como foi apurada data de 03/1998, pois não há nenhuma referência à documentação médica que atestado tal marco como data de início da doença. O único documento que menciona o ano de 1988 é a declaração da pessoa jurídica Miguel Giannini Óculos (fls. 21/22), nela constando que foi aviadada uma receita em 23/03/1998 e as especificações para a confecção do óculos.

Entretanto, a declaração de empresa que comercializa produtos ópticos não é documento hábil para comprovar a existência da moléstia grave especificada em lei, devendo estar acompanhadas de laudos e exames médicos conclusivos em relação a existência da cegueira desde o ano de 1998.

Pois bem! Não obstante as razões de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Vale lembrar que, o artigo 30 da Lei nº 9.250 versa sobre a necessidade da moléstia está comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial, entendimento já exarado diversas vezes por este Conselho e este Tribunal, o laudo oficial não tem uma forma específica, podendo ser um atestado, um laudo propriamente dito, uma declaração, entre outras formas de manifestação médica, desde que emitido por médico oficial.

Neste sentido, versa a Súmula Carf nº 63, que diz:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dos documentos acostados aos autos, especialmente o Laudo Oficial emitido pelo Município, resta claro que o contribuinte é portador de Moléstia Grave constante do rol da legislação, desde 03/98, expressamente consignado no campo “DECLARAÇÃO”, já colacionado acima.

Observa-se que a junta médica de serviço oficial, foi clara e conclusiva quanto ao a data do acometimento da moléstia. Portanto, diferentemente do entendimento da DRJ que emitiu

juízo de valor em relação ao início da doença, entendo que não cabe ao julgador emitir juízo de valor quanto as informações médicas constantes do Laudo, especialmente quando há CONCLUSÃO da junta médica sobre o enquadramento da moléstia nas constantes no rol da legislação.

Em outras palavras, ao dizer que o Laudo não se presta para comprovação da moléstia grave, estou dizendo que o diagnostico do profissional competente para isso está errado, o que, s.m.j., não há qualquer coerência.

Neste sentido, inclusive, se manifestaram dois julgadores de primeira instância, os quais restaram vencidos, colacionando seu posicionamento por meio de declaração de voto, nos seguintes termos:

As moléstias que dão direito à isenção do imposto de renda sobre alguns rendimentos específicos estão dispostas em lei (Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Para o reconhecimento das novas isenções, exige-se que a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995).

Cabe citar ainda a Instrução Normativa 1500, de 29/10/2014, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe no mesmo sentido e estabelece os requisitos do laudo pericial.

Feitas essas considerações, entendo que o laudo apresentado atende os requisitos legais e é expresso ao determinar que o início da moléstia ocorreu em 03/98. O laudo médico detalha os elementos que o levaram a essa conclusão.

Não cabe ao auditor-fiscal, nem na fase de fiscalização, nem no julgamento administrativo, fazer juízo de valor a respeito da condição médica do contribuinte, mas apenas seguir o que consta expressamente nos laudos médicos emitidos para fins de isenção.

O laudo apresentado, como já dito, em seu campo “Declaração” afirma expressamente que a doença iniciou em 03/98.

Assim, entendo que é suficiente para comprovar o início da moléstia em 03/98 e a isenção dos rendimentos de aposentadoria, para o ano calendário em análise.
(grifo nosso)

Neste diapasão, como se observa dos autos, está mais que provado ser o recorrente portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Desta forma, comprovada a moléstia grave, cabe restabelecer também a compensação do IRRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa